



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PRAÇA PEDRO ALVES BEZERRA – FONE 84-3534-2342
CNPJ 08.294.654/0001-87

LEI N.º 601/2007

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Pedro Avelino, o Regime Jurídico Especial para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito deste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, cujo quadro de lotação e padrão remuneratório ficam estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 2º - Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, exercem função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PRAÇA PEDRO ALVES BEZERRA – FONE 84-3534-2342
CNPJ 08.294.654/0001-87

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para controle das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

VI – a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Art. 4º - Compete aos Agentes de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor deste.

Art. 5º - A contratação de agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme Edital de Convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e da eficiência, além dos seguintes requisitos:

I – residência na área da comunidade em que atuar, desta a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data da publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PRAÇA PEDRO ALVES BEZERRA – FONE 84-3534-2342
CNPJ 08.294.654/0001-87

§ 2º Compete ao Município de Pedro Avelino a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Aos Agentes de Combate às Endemias serão observados como requisitos para seu ingresso apenas aqueles definidos nos incisos II e III, deste artigo, aplicando-se ainda a regra do seu § 1º.

Art. 6º - O Contrato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terá as garantias previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – pela prática de falha grave, inclusive conforme as hipóteses enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesa, nos termos previstos pelo artigo 69 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se asseguram pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput 6º desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 7º - Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data da promulgação da Ementa à Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter a um novo processo de Seleção Pública, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública promovido pela Secretaria Estadual



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PRAÇA PEDRO ALVES BEZERRA – FONE 84-3534-2342
CNPJ 08.294.654/0001-87

de Saúde do Rio Grande do Norte ou pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 8º - Os profissionais que, na data de publicação da Medida provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Aos empregos públicos objetos desta Lei será aplicado o regime Estatutário Municipal.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pedro Avelino, 23 de março de 2007.


Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro
- Prefeito Municipal -